



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

**Processo nº:** 1098364

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUO TELMO PASSARELI

**Data da Autuação:** 11/01/2021

1. INFORMAÇÕES GERAIS

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 13/01/2021

**Objeto da Denúncia:**

Supostas irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 014/2020 - Processo Licitatório nº 046/2020.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira (Cimams).

**CNPJ:** 21.505.692/0001-08

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

**Processo Licitatório nº:** 046/2020

**Objeto:**

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e produtos de tecnologia educacional para atender os municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS.

**Modalidade:** Pregão

**Tipo:** Menor preço

**Edital nº:** 014/2020

**Data da Publicação do Edital:** 17/12/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

**Introdução:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Versam os autos sobre denúncia formulada por Enlix Comércio de Tecnologias Educacionais Eirelli em face de supostas irregularidades observadas no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e produtos de tecnologia educacional para atender os municípios consorciados. A abertura do certame estava prevista para o dia 19/01/2021.

Os autos foram distribuídos pelo Conselheiro Presidente à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passarelli, que, visando o exame mais acurado dos fatos denunciados, determinou a intimação dos responsáveis para o envio da documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que apresentassem esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos apontados pelo denunciante.

Encaminhada a documentação pelos responsáveis (peças SGAP nº 10-13), os autos retornaram conclusos ao Conselheiro Relator, que identificou que não haviam sido encaminhados ao Tribunal os documentos juntados ao processo licitatório após o julgamento das impugnações e recursos.

Neste passo, o Conselheiro Relator encaminhou o feito novamente à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que o pregoeiro e o subscritor do edital fossem novamente intimados a apresentar tais documentos, em especial a ata da sessão pública do pregão realizada em 19/01/2021.

Os autos vieram então a esta Unidade Técnica para análise e elaboração de competente relatório.

## **2.1 Apontamento:**

Da divisão do objeto em lotes em vez de itens

### **2.1.1 Alegações do denunciante:**

A denunciante alega que a reunião de equipamentos no lote 01, com especificações e naturezas distintas, configura restrição ao caráter competitivo, pois elide a participação de diversas empresas, inclusive da própria denunciante, que não conseguirá apresentar proposta para todos os itens desse lote em conjunto.

Acrescenta que a diminuição da competitividade por este fato também contraria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, vez que a adoção do critério de julgamento “menor preço por item” permitiria o alcance de preços menores de várias empresas que, nos moldes atuais do edital, não poderão participar do certame.

Nesse sentido aduz:

Há que se considerar a real possibilidade de um potencial licitante não trabalhar com os 03 (três) equipamentos solicitados no Lote nº 01, e, lamentavelmente, por não possuir em seu portfólio o Computador Interativo, por exemplo, em razão destas 500 (quinhentas) unidades, ficará inviabilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



de participar da competição, mesmo podendo ofertar 1.000 (mil) Mesas Interativas e 500 (quinhentos) Quadros Interativos, com preços muito vantajosos que, sem dúvidas, gerarão maior competitividade e consequente economicidade no momento da disputa.

Por fim, discorre sobre a regra insculpida no §1º do art.23 da Lei n.8666/9, que preceitua que o objeto a ser licitado deve ser dividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, bem como ressalta que tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam a divisão do objeto da licitação em itens em observância aos princípios da economicidade e da ampla competitividade.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital e anexos
- Contrato Social

### 2.1.3 Período da ocorrência: 17/12/2020 em diante

### 2.1.4 Análise do apontamento:

Na justificativa prévia apresentada ao Tribunal (peça SGAP nº 11), os gestores responsáveis esclarecem que o presente apontamento foi objeto de impugnação ao edital aviada pela empresa Positivo Tecnologia S/A – cuja argumentação, segundo eles, teria sido copiada pela denunciante - a qual foi acolhida parcialmente pelo CIMAMS que decidiu pelo cancelamento do lote 1, conforme ato de retificação publicado no dia 04/01/2021. Transcreve-se esse trecho:

Ao analisar a petição de denúncia, que nos foi encaminhada junto do ofício em epígrafe, verifica-se que apesar de ser apresentada em nome ENLIX, **trata-se de uma transcrição “ipsis litteris” em quase sua totalidade, da petição de impugnação que foi apresentada perante esse Consórcio Intermunicipal, no dia 30/12/2020, pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A, em face da 1ª publicação do edital, que tinha data de abertura inicialmente marcada para o dia 05/01/2021.**

Sucedeu-se que tal impugnação **foi conhecida e parcialmente provida, junto de outras impugnações, e o edital foi retificado e republicado em 04/01/2021**, marcando-se a nova data de abertura para 19/01/2021, **sendo que, o LOTE 1 – que foi principal matéria impugnada pelo POSITIVO, e que é apontada até a pg.14 da denúncia da ENLIX – foi cancelada e excluído do Edital Retificado.** (g.n.) (sic)

Inicialmente, impende registrar que esta Unidade Técnica confrontou a presente denúncia com a impugnação ao edital apresentada pela empresa POSITIVO tendo, de fato, vislumbrado uma semelhança entre ambas petições, sobretudo em alguns trechos. Porém, a partir das informações e documentos postos não é possível afirmar se as empresas possuem algum tipo de vínculo ou se a denunciante teria incorrido em plágio. De toda sorte, eventual irregularidade da denúncia na seara civil deverá ser apurada na instância competente, eis que a competência deste Tribunal, *in casu*, limita-se a examinar a legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art.7º inciso XI do seu Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Compulsando a documentação carreada nesses esclarecimentos (peça SGAP nº 13), constata-se que o lote 1 realmente foi excluído do edital, conforme extrato de publicação da retificação juntado aos autos do processo licitatório (fl.1277 – V3).

Tendo em vista que o objeto licitado havia sido dividido em 04 (quatro) lotes, impende registrar que os outros 03 (três) lotes não foram objeto de questionamento pela denunciante. De toda sorte, é importante observar que, apesar de os lotes 02, 03 e 04 serem compostos de dois itens, estes versam sobre os mesmos produtos, sendo que primeiro item destina-se aos anos iniciais e o segundo item para os anos finais, conforme quadro resumido que trazemos abaixo:

<b>LOTE 2 – LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO MÉDIO</b>					
<b>Item</b>	<b>Sub-item</b>	<b>Memorial Descritivo com as características mínimas para os produtos:</b>	<b>Quantidade</b>	<b>V.unit</b>	<b>V.total</b>
1.Laboratório de Ciências Anos Inicias	1	Guarda pó manga longa unissex. Confeccionado em 100% algodão, na cor branca e tamanho único, G. Deverá apresentar no mínimo 3 bolsos	200	R\$ 109,81	R\$ 21.962,00
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2. Laboratório de Ciências Anos Finais	1	Avental impermeável para laboratório, tamanho único, fabricado em PVC. CA 37.729	400	R\$ 7,88	R\$ 3.152,00
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**LOTE 3 – LOTE 3 – LABORATÓRIO DE MATEMÁTICAS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:**

Item	Sub-item	Memorial Descritivo com as características mínimas para os produtos:	Quantidade	V.unit	V.total
1.Laboratório de Matemática Anos Inicias	1	Quadro metálico destinado à fixação e manipulação de materiais com manta magnética ou similar, e demais materiais imantados de interesse do professor. Confeccionado em aço ou material similar, com medidas aproximadas de 860x1200 mm. Deve acompanhar suporte móvel com estrutura metálica tubular medindo aproximadamente 800x600x1700 mm.	200	R\$ 1.235,03	R\$ 247.006,00
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2. Laboratório de Matemática Anos Finais	1	Quadro metálico destinado à fixação e manipulação de materiais com manta magnética ou similar, e demais materiais imantados de interesse do professor. Confeccionado em aço ou material similar, com	200	R\$ 1.235,03	R\$ 247.006,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



		medidas aproximadas de 860x1200mm. Deve acompanhar suporte móvel com estrutura metálica tubular medindo aproximadamente 800x600x1700mm.			
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**LOTE 4 – SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA OS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:**

Item	Sub-item	Memorial Descritivo com as características mínimas para os produtos:	Quantidade	V.unit	V.total
1.Robótica educacional para os Anos Iniciais	1	KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA OS ANOS INICIAIS - ENSINO FUNDAMENTAL 1. Especificações gerais: 1.1 Conter, no mínimo, 600 (seiscentas) peças que possibilitem a aplicação da metodologia da robótica educacional e que estimulem o trabalho em equipe, a criatividade, o desenvolvimento do raciocínio lógico e a coordenação motora, utilizando,	1600	R\$ 3.585,95	R\$ 5.737.520,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



		para tanto: blocos de construção, vigas, placas bases, eixos, engrenagens, cremalheiras, caixas de redução, polias, pneus, rodas e bonecos.			
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.Robótica educacional para os Anos Finais	1	KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA OS ANOSFINAIS - ENSINO FUNDAMENTAL 1. Especificações gerais: 1.1 Conter, no mínimo, 800 peças que possibilitem atividades que explorem diferentes áreas do conhecimento – ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática - por meio da construção de sistemas motorizados e/ou automatizados (máquinas, equipamentos, etc.) focados nos avanços tecnológicos, utilizando para tanto, os seguintes componentes: blocos de construção, vigas, placas bases, eixos, engrenagens, cremalheiras, caixas de redução, polias,	1600	R\$ 8.446,82	R\$ 13.514.912,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



		pneus, rodas e esteira para construção de robôs com acionamento de lagarta, além de unidade de controle, software de programação, sensores e atuadores.			
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

A justificativa para a divisão em lotes dos aludidos produtos também resta consignada nas fls.33 e 34 do edital e seus anexos (peça SGAP nº 13).

Diante do exposto, considerando que a denunciante apontou irregularidade apenas no parcelamento do lote 1, que foi posteriormente excluído do instrumento convocatório, entende-se pela perda de objeto em relação ao presente apontamento.

**2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 014/2020

**2.1.6 Critérios:**

Extrato de publicação da retificação juntado aos autos do processo licitatório.

**2.1.7 Conclusão:** Perda de objeto

**2.1.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.2 Apontamento:**

Das exigências excessivas e do direcionamento para uma única marca em relação ao lote 01 - item 01 – mesa interativa

**2.2.1 Alegações do denunciante:**

A denunciante questiona as especificações lançadas no termo de referência para o produto “mesa interativa”, trazidas no item 01 do lote nº 01.

Argumenta que as especificações técnicas desse item estão direcionadas para o produto “mesa interativa” da marca Brink Mobil, e que tal alegação pode ser comprovada a partir das atas de registro de preços formalizadas pelas prefeituras de Paranaguá e Guaratuba (Pregão Eletrônico nº 084/2017 e Pregão Eletrônico nº 083/2019, respectivamente), que licitaram esse mesmo produto e tiveram a citada empresa como vencedora do certame. Acrescenta que o direcionamento da licitação para o produto da marca Brink Mobil também pode ser observado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



por meio da descrição e ilustração da mesa interativa no catálogo da empresa disponibilizado em seu site.

Esclarece, no entanto, que o produto já foi tecnicamente reprovado pelo MEC, conforme reportagem colacionada na denúncia, e que nenhuma outra fabricante no mercado logrará oferecê-lo, o que contraria os princípios da isonomia, economicidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Por fim, aduz que, além da mesa interativa, existem no mercado outros produtos que também oportunizam aos alunos o contato com equipamentos tecnológicos voltados para o desenvolvimento da coordenação motora, do raciocínio lógico, da musicalização, da literatura, da alfabetização, entre outras, expressos na BNCC.

#### **2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital e anexos
- Contrato Social

#### **2.2.3 Período da ocorrência:** 17/12/2020 em diante

#### **2.2.4 Análise do apontamento:**

Sobre este ponto da denúncia, os gestores responsáveis aduzem o seguinte na justificativa prévia apresentada ao Tribunal (peça SGAP nº 11):

Em síntese, a denunciante demonstra que sequer verificou o edital retificado, antes de apresentar a denúncia em tela, alegando suposta restrição ao caráter competitivo do certame, aduzindo que a sua participação, e de outros fabricantes, estaria elidida, pelo fato da aquisição estar agregando conjuntamente no mesmo LOTE 01, os 3 itens: a) Item 01 – Mesa Interativa; b) Item02 – Computador interativo; c) Item 03 – Quadro interativo com sistema de toque na tela; requerendo o fracionamento do Lote 01. E aponta o suposto direcionamento da mesa interativa: item 01 do Lote 01.

Cumprido esclarecer que, tais apontamentos referentes ao LOTE 01, já foram apreciados anteriormente, durante a análise das impugnações apresentadas diante da 1ª publicação do edital, e considerando a necessidade de análise mais aprofundada de tais apontamentos, e visando evitar quaisquer prejuízos aos interessados na participação do certame, e sem acarretar prejuízo às demais necessidades da presente contratação, decidiu-se CANCELAR o LOTE 01 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2020, optando-se por licitar os objetos constantes do LOTE 01, através de licitação, a ser realizada futuramente, após análise mais apurada de todos os termos impugnados, e observando as necessidades deste CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, foram mantidos os demais lotes do pregão em comento.

Dessa forma, **diante do cancelamento do LOTE 01 e da retificação do edital, tais apontamentos perderam o objeto.** (grifo no original) (sic)

De fato, conforme se verifica nas fls.35-39 do edital e seus anexos (peça SGAP nº 13), a mesa interativa estava especificada no item 1 do lote 1, o qual, como visto, foi excluído do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



convocatório, conforme extrato de publicação da retificação juntado aos autos do processo licitatório.

Dessa forma, opina-se pela perda do objeto do presente apontamento.

**2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 014/2020

**2.2.6 Critérios:**

Extrato de publicação da retificação juntado aos autos do processo licitatório.

**2.2.7 Conclusão:** Perda de objeto

**2.2.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.3 Apontamento:**

Do direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4.

**2.3.1 Alegações do denunciante:**

A denunciante alega que os produtos de robótica educacional, especificados nos itens 1 e 2 do lote 4, estão igualmente direcionados para a empresa Brink Mobil e suas afiliadas que, segundo ela, seriam as empresas Futura Comércio e Ekipsul Comércio de Produtos.

Assevera que as especificações trazidas nas páginas 185 a 205 do edital, sobretudo as relacionadas ao número mínimo de peças e a exigência do kit contar com componentes eletrônicos e software de programação, são manifestamente restritivas ao caráter competitivo do certame, vez que a descrição dos itens educacionais e suas inúmeras exigências encontrariam correspondência com as especificações dos kits de robótica comercializados pela Brink Mobil, conforme simples análise de trechos do catálogo de seus produtos colacionados na denúncia.

Argumenta que não há justificativa técnica plausível para a criação de tantos requisitos, sobretudo considerando os princípios da adequação e eficiência, para que os municípios consorciados sejam atendidos com qualidade.

Nesse sentido, aduz:

Deveras que se a Administração Pública deseja realizar um procedimento licitatório, por meio de um Pregão Eletrônico/Registro de Preços, como é o caso em apreço, é condição *sine qua non* que as especificações técnicas do equipamento que pretenda adquirir sejam francas, abertas, sem restrição ou direcionamento, mas que contenham características mínimas, que possam ser satisfatoriamente atendidas pelo maior número possível de licitantes, e que, disputarão entre si o fornecimento para o cliente, resultando na redução do preço de aquisição destes equipamentos para a Administração. Deveras, este é o objetivo precípuo do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Desta forma é no mínimo desarrazoado, e porque não dizer ilegal, que os descritivos sejam idênticos a 01 (um) único produto, específico de 01 (uma) única fabricante! Que se criem exigências para obstaculizar a participação no certame de um conjunto de robótica que guarda perfeita coerência com a JUSTIFICATIVA e o OBJETIVO do referido Edital de Licitação, em favor dos **Princípios da Adequação e da Eficiência!** (grifo no original)

Por fim, registra acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rechaça especificações editalícias excessivas e pormenorizadas que remetem a equipamento de determinada marca, direcionando, assim, o certame.

### **2.3.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital e anexos
- Contrato Social

### **2.3.3 Período da ocorrência: 17/12/2020 em diante**

### **2.3.4 Análise do apontamento:**

É sabido que a definição clara e suficiente do objeto licitado é pressuposto para o desenvolvimento regular e resultado satisfatório de uma licitação, sendo o termo de referência, no caso do pregão, o documento no qual a Administração apresentará, de forma detalhada, as informações que o licitante precisará para a elaboração da sua proposta.

Entretanto, é certo que o detalhamento excessivo do objeto licitado pode tanto ensejar o direcionamento do certame quanto restringir seu caráter competitivo, visto que o atendimento a condições excessivas e muito pormenorizadas poderá ser satisfeito por apenas algumas ou mesmo uma única empresa.

Logo, é imperioso que a Administração faça constar do procedimento licitatório os estudos técnicos que precederam a elaboração do termo de referência, com vistas a justificar as condições e especificações que possam vir a restringir o universo de licitantes.

Os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/93 expressam essa preocupação do legislador em coibir especificações técnicas excessivas que podem ensejar o direcionamento do certame para determinada marca ou produto; veja-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15.

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (g.n.)

Da mesma forma adverte o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02 - Lei do pregão –; *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (g.n.)

A jurisprudência do TCU também caminha nesse sentido, conforme se extrai de trecho de acórdão proferido pelo plenário desse Tribunal:

(...)

a) **Objeto com especificação excessiva e irrelevante**

Na especificação do bem que deseja comprar, a Administração deve ser capaz de sintetizá-la, identificando, com clareza, tão-somente os elementos mínimos de sua constituição. No Anexo III (Termo de Referência) dos Pregões Eletrônicos 227/2008 (Condição nº 9 – fls. 39/40) e 239/2008 (Condição nº 8 – fls. 59/66), consta a especificação detalhada do objeto licitado. Especialmente no que diz respeito aos monitores de LCD e microcomputadores (itens 2, 3 e 4 – PE 227/2007; e itens 2, 7, 8, 9 e 10 – PE 239/2008), **a caracterização dos produtos é excessiva, trazendo dados irrelevantes e contrários ao que a legislação prescreve. A descrição é de natureza exaustiva, com exigências pormenorizadas sobre o modo de funcionamento dos equipamentos em licitação, relacionando em minúcias, ainda, todos os seus componentes, acessórios e partes, com indicações expressas de marcas, tecnologias e recursos exclusivos.** Para se ter ideia do grau de aprofundamento e irrelevância a que se chega, cabe citar os seguintes exemplos: a precisão da cor dos monitores (‘preto piano’; ‘cor frontal: preto, cor traseira: branco, cor da base: prata’); a indicação de todas as funções do menu OSD; dimensões precisas dos monitores (Alt. x Larg. x Prof., com base e sem base) e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



computadores (com embalagem e sem embalagem); peso líquido, peso bruto, etc. **O comportamento descrito no parágrafo anterior infringe, de modo ostensivo, o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005, que prescreve:**

(...)

**Já a preferência por marcas, agride o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**

A configuração exacerbada, com ênfase em aspectos impertinentes, sinaliza que houve direcionamento para determinado modelo de produto e/ou de fabricação exclusiva, deixando à margem bens de desempenho semelhante, de melhor relação custo-benefício e de comercialização generalizada. **Ademais, tal irregularidade dificulta e, até mesmo inviabiliza, o julgamento objetivo das propostas, conforme determina o art. 45 da Lei nº 8.666/93, pois dado o nível de detalhamento e o número demasiado de atributos técnicos a serem conferidos, há espaço para todo tipo de interpretação acerca do produto ofertado estar, ou não, consonante com o edital.** Em virtude da situação relatada, será proposta determinação ao órgão licitante a fim de evitar a reiteração da prática irregular. (...) (Acórdão nº 168/2009 – Plenário. Data da Sessão: 11/02/2009) (grifos nossos)

Do exame dos itens que compõem o lote 4, é possível confirmar que as especificações do kit de robótica educacional são extremamente detalhadas, relacionando pormenorizadamente não só o mínimo de peças que explorem as diferentes áreas do conhecimento por meio da construção de modelos, mas a especificação e a quantidade mínima dos componentes eletrônicos e da unidade de controle e também as dimensões e qualidade de impressão dos livros pedagógicos que deverão acompanhar o kit, o que por si só não configura o direcionamento do certame, pois o nível de detalhamento é necessário para algumas aquisições.

Em sua manifestação prévia (peça SGAP nº11), o CIMAMS reitera a semelhança entre a presente Denúncia e a impugnação apresentada pela empresa POSITIVO, argumenta que a alegação da denunciante veio desacompanhada de elementos probatórios concretos e desprovida de fundamento, pois não aponta qual kit, quantidade e tipos de peças corresponderia ao kit comercializado pela Brink Mobil. Diz que analisando o print do catálogo dessa empresa não é possível estabelecer conexão com as especificações previstas no edital, afirma que as informações ali dispostas são padrão na solução de robótica educacional do mercado nacional, alega que outras marcas como a Lego, Pete e Modelix também apresentam as características gerais apresentadas no termo de referência, notadamente a montagem de modelos mecânicos, eletromecânicos e programáveis e, por esses motivos, assevera que o apontamento de direcionamento teria sido aventado de modo genérico.

E esclarece ainda:

Ao elaborar o Termo de Referência objetivou-se o estabelecimento de critérios mínimos, assegurando, também, a qualidade e garantia da aquisição, buscando especificar o objeto com recursos avançados para que os equipamentos não se tornem obsoletos em um curto prazo de tempo. Também se levou em conta as características das principais marcas do mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



E nesse sentido, é precípuo ressaltar que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, na condição de gestor do Registro de Preços almejado através do presente certame licitatório, tem o dever de garantir que os recursos adquiridos tenham o mínimo de qualidade e que atenda as necessidades pedagógicas de todas as escolas de todos os municípios consorciados. **Portanto, no presente edital a descrição foi arduamente elaborada para poder ampliar ao máximo a possibilidade de participação, sendo dispostos os requisitos mínimos, de forma clara e precisa, lembrando, entretanto, que uma descrição mais minimalista do que a disposta no edital, poderia incorrer no fornecimento de um produto que não possibilitasse atingir os objetivos que se pretende ao oferece-lo para as nossas crianças, desperdiçando o valor investido.**

**Assim sendo, a especificação do objeto almejado na presente aquisição, foi resultante de pesquisas e análises técnicas, cuidadosamente realizadas para poder assegurar à Administração Pública, a aquisição de um produto de qualidade e durabilidade, estabelecendo regras para garantia do cumprimento das obrigações, que trata-se de um princípio basilar de todas as contratações públicas, dentre as quais, se inclui as especificações que proporcionarão o atendimento das necessidades dos Municípios Consorciados. (g.n.) (sic)**

De fato, confrontando os trechos do catálogo da empresa Brink Mobil (colacionados na Denúncia) com as especificações trazidas no termo de referência para o lote 4 não é possível afirmar que a descrição dos produtos licitados corresponde exatamente às características dos kits de robótica fabricados por aquela empresa, vez que as informações ali disponibilizadas são bastante sucintas.

Da mesma forma, examinando os manuais das soluções de robótica educacional oferecidas pelas marcas Lego<sup>1</sup>, Pete<sup>2</sup> e Modelix<sup>3</sup>, encontrados na internet, não é possível afirmar que as especificações do lote 4 estão direcionadas para o produto da Brink Mobil, pois as informações disponibilizadas não são detalhadas como as do edital.

Entretanto, em que pese os gestores responsáveis alegarem que a licitação em análise foi precedida de “pesquisas e análises técnicas, cuidadosamente realizadas para poder assegurar à Administração Pública, a aquisição de um produto de qualidade e durabilidade”, a análise acurada do procedimento licitatório encaminhado ao Tribunal (peça SGAP nº 13) evidenciou que o mesmo não está instruído com os estudos técnicos preliminares, documento este que seria capaz de comprovar a prévia realização de estudo de demanda, estudo de mercado e justificativa técnica acerca das especificações trazidas no termo de referência. Verifica-se às fls.01-145 que o procedimento licitatório foi deflagrado a partir de uma solicitação padrão, exarada pelo Secretário Executivo do CIMAMS, Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, na qual já constava a descrição dos kits de robótica que foi apenas transcrita para o termo de referência.

<sup>1</sup> <https://legoeducationstore.mcastab.com.br/lego-education/ensino-fundamental-I>

<sup>2</sup> <https://www.pete.com.br/produtos/>

<sup>3</sup> <https://www.modelix.com.br/kit-robotica-ensino-fundamental-1-a>; <https://www.modelix.com.br/kit-robotica-ensino-fundamental-1-b>; <https://www.modelix.com.br/kit-robotica-ensino-fundamental-2>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Destaque-se, inclusive, que a aludida solicitação menciona que a demanda advém de solicitação dos prefeitos consorciados feita em Assembleia Ordinária do CIMAMS ocorrida em 12/12/2019, porém, a ata dessa reunião não consta do processo.

Compulsando o processo licitatório, verifica-se às fls.149-591 orçamentos enviados pelas empresas Brink Mobil, Centauro e Educare para cotação de preços; às fls.592-673 documento do CIMAMS consolidando a cotação de preços; à fl.674 o Termo de Abertura de Procedimento Licitatório; à fl.675 a autorização de adequação orçamentária e financeira; às fls. 677-905 o edital e seus anexos; às fls.906-910 o parecer jurídico; às fls.911-912 a certidão e aviso de publicação do edital; às fls.913-1075 impugnações ao edital e respostas dadas pelo CIMAMS; às fls.1076-1276 a nova versão do edital e seus anexos com a exclusão do lote 1; à fl.1277 o extrato de publicação da retificação do edital e a publicação no DOU; às fls.1280-1300 petição aviada pela empresa Playmove Indústria e Comércio S.A. requerendo cópias de todo o processo licitatório; à fl.1301 certidão do CIMAMS declarando a data e o horário para o atendimento do pleito; à fl.1302 errata de alguns valores estimados lançados no termo de referência para o subitem 1 do lote 4 e, por fim, às fls.1304-1309, consta impugnação à nova versão do edital apresentada pela empresa One Tecnologia EIRELI.

Vale notar que o questionamento dessa empresa também versou sobre suposto excesso nas especificações do objeto licitado no lote 4. Segundo a impugnante, na resposta dada à impugnação apresentada pela empresa POSITIVO quanto ao lote 4, o CIMAMS teria afirmado que a entidade teria se pautado no termo de referência de licitação promovida pelo Fundo Nacional de Educação - FNDE/MEC, tendo feito apenas algumas revisões pontuais. Argumenta que a revisão nas especificações realizada pelo CIMAMS, notadamente aquelas relacionadas à tensão mínima exigida para as lâmpadas, a determinadas especificidades exigidas para os kits que não seriam padronizadas no mercado e ao mínimo exigido de memória RAM e Flash, teriam como pressuposto alijar do certame determinadas empresas. Verifica-se, entretanto, que os questionamentos levantados pela empresa foram pontualmente respondidos pelo CIMAMS às fls.1310-1317.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, criado pela Lei n.5537/68, tem como finalidade prestar assistência financeira e técnica aos estados, DF e municípios. Em consulta ao site dessa autarquia federal<sup>4</sup>, verificou-se que, além de suas atribuições legais, o FNDE assumiu, nos últimos anos, importante papel de executor das grandes compras do MEC e de seus parceiros, subsidiando, assim, o adimplemento de políticas públicas no âmbito da educação. Além disso, essa autarquia disponibiliza a todos os entes federativos o Portal de Compra cujo objetivo é reunir as informações sobre especificações de produtos, datas, etapas, dentre outras informações de compras voltadas para eficiência e transparência na gestão das escolas públicas.

---

<sup>4</sup> <http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/portal/apresentacao-portal>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Nesse contexto, e considerando os fins a que se propõe o CIMAMS, seria razoável que a fase interna da licitação contasse com justificativa técnica apoiada nas aquisições de kits de robótica feitas pelo FNDE, o que não se vislumbrou no presente feito, embora, como vimos, o Consórcio tenha afirmado na resposta à impugnação apresentada pela empresa POSITIVO que teria se pautado em licitação promovido por esse Fundo para a elaboração das especificações do lote 4.

Quanto à ata da sessão do pregão, realizado em 19/01/2021, ressalte-se que, a despeito do despacho do Conselheiro Relator (peça SGAP nº 15) determinando que o pregoeiro e o subscritor do edital fossem novamente intimados para apresentar cópia de toda a documentação juntada aos autos do processo licitatório nº 46/2020 posteriormente ao julgamento das impugnações e recursos, em especial a ata da sessão pública do pregão, realizada em 19/01/2021, os gestores responsáveis encaminharam apenas a documentação juntada nas peças SGAP nº 19-20, a qual verificamos tratar dos mesmos documentos enviados ao Tribunal na ocasião do cumprimento da primeira intimação (peças SGAP nº13), o que configura o descumprimento de despacho, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, é importante ressaltar que tanto a solicitação da contratação (fls. 01-145 – autos volume 1 – peça SGAP nº 13) como todas as versões do termo de referência que instruem o processo licitatório (fls.705-887 e 1110-1258 – autos volume 2 e 3 – peça SGAP nº 13) são apócrifos, isto é, não possuem a assinatura dos seus responsáveis. Tal irregularidade, além de configurar inobservância de formalidade essencial, prejudica a imputação de responsabilidades pelo controle externo.

Por todo o exposto, e considerando não ter sido possível verificar o número de licitantes que participaram do certame, esta Unidade Técnica entende que a definição do lote 4 não foi pautada em estudos técnicos preliminares que justifiquem a demanda e a necessidade técnica/pedagógica das especificações extremamente detalhadas, o que pode ter ensejado uma restrição injustificada à competitividade, em violação ao disposto no art.3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Logo, considera-se procedente o presente apontamento.

### **2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 014/2020

### **2.3.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 10.520, de 2002, artigo 3º, inciso II;
- Lei Federal nº 8.666, de 1993, artigo 7º, § 5º, artigo 15, § 7º, I da Lei nº 8.666/93;
- Tribunal de Contas da União nº 168, Colegiado Plenário, 2009.

### **2.3.7 Conclusão: Procedência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



**2.3.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

**2.3.9 Responsáveis:**

**Nome:** Ronaldo Pereira da Silva

**CPF:** 544.282.206-00

**Qualificação:** Assistente Técnico

**Conduta:** Responsabilizar-se pelo termo de referência sem o amparo dos estudos técnicos preliminares.

**Nome:** Luiz Wanderley do Lobo Santos

**Qualificação:** Secretário Executivo

**Conduta:** Responsabilizar-se pelo termo de referência sem o amparo dos estudos técnicos preliminares.

**2.3.10 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oito centos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

**2.4 Apontamento:**

Do sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4.

**2.4.1 Alegações do denunciante:**

A denunciante aponta sobrepreço na estimativa de valor feita pelo CIMAMS para a solução de robótica educacional para os anos iniciais, especificadas no item 1 do lote 4, ao argumento de que possui ata registrada no Instituto Federal de Rondônia (trechos da ata colacionados na inicial) com preço de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por kit de robótica.

**2.4.2 Documentos/Informações apresentados:**

- Edital e anexos
- Contrato Social

**2.4.3 Período da ocorrência:** 17/12/2020 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



#### 2.4.4 Análise do apontamento:

Extrai-se da fl.185 do termo de referência (peça SGAP nº 13) que o valor unitário do kit robótica para os anos iniciais foi estimado em R\$ 13.585,95 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo sido posteriormente retificado para R\$ 3.585,95 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme Errata acostada à fl.1302 do processo licitatório. Esse valor, a teor da cláusula XI do edital – Da aceitabilidade da proposta, constitui o preço unitário máximo fixado para o item 1 do lote 4.

Sobre a questão, os gestores responsáveis esclareceram (peça SGAP nº 11):

No que se refere ao apontamento acerca do valor estimado do KIT DE ROBÓTICA, cumpre esclarecer que realmente houve um erro de digitação, No ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, LOTE 4, item 1 – Robótica educacional para os Anos Iniciais – Sub-item 1 – KIT DE ROBÓTICA EDUCACIONAL PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, na coluna “Valor unitário”, foi digitado o numeral “1”, à frente do valor correto, ficando disposto o valor de: R\$ 13.585,95, onde o valor estimado correto é de R\$ 3.585,95:

(...)

Sabe-se que o artigo 40, X da Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao caso) permite a fixação de preços máximos nos editais como critério de aceitabilidade das propostas. Além disso, tanto o art. 7º, § 2º, inciso II e o art.40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 quanto o art.3º, inciso III da Lei nº 10.520/02 prescrevem ser imperiosa a realização de orçamento estimado para identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao que se pretende licitar.

Conforme mencionado alhures, a pesquisa de preços realizada pelo CIMAMS pautou-se apenas nos orçamentos enviados pelas empresas Brink Mobil, Centauro e Educare, conforme evidenciado nas fls.149-673 do procedimento licitatório, a partir dos quais chegou-se no citado valor unitário estimado de R\$ 3.585,95 para o kit robótica para os anos iniciais. Entretanto, a denunciante assevera possuir ata registrada no Instituto Federal de Rondônia (trechos da ata colacionados na inicial) com preço de R\$ 2.750, 00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por kit de robótica.

Percebe-se que, após a retificação perpetrada pelo CIMAMS, o valor estimado para item 1 do lote 4 não destoou tanto do valor do kit de robótica similar registrado na ARP citada pelo denunciante, sobretudo porque o valor constant da ata é sempre resultante de uma etapa de lances cuja tendência é reduzir o valor inicialmente proposto pelos licitantes.

Todavia, é imperioso registrar que a cotação de preços baseada apenas na busca por fornecedores do objeto licitado não é recomendada atualmente pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente em licitações de grande vulto como a que ora se analisa. O indicado é a adoção da cesta de preços, que pode melhor retratar o mercado; veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Compras que envolvem baixa materialidade econômica podem justificar a adoção de um único preço registrado no Comprasnet, por exemplo. Mas a aquisição de produtos com significativo impacto orçamentário exigem maior rigor metodológico, aplicando-se a “cesta de preços aceitáveis”, com a amplitude suficiente ao caso. (Acórdão TCU 2637/2015)

De acordo com o TCU<sup>5</sup>, a cesta de preços consiste num conjunto de preços oriundo de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Ressalte-se que a doutrina<sup>6</sup> também tece severas críticas sobre a cotação de preços pautada apenas em três orçamentos de fornecedores:

(...) essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois em grandes centros três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, como o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.

Lembra-se que os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação.

Ademais, os fornecedores não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor (o processo administrativo no qual esse documento será anexo deve ser público), além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

**Por essas e outras razões, cada vez menos os fornecedores respondem as solicitações da Administração ou quando o fazem apresentam preços que não correspondem à realidade de mercado.**

**Em vista desse cenário, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação. (g.n.)**

Diante do exposto, constata-se que a cotação de preços empreendida pelo CIMAMS não teve amplitude suficiente, na medida em que se baseou apenas em método simples de coleta de preços que atualmente não tem apoio da doutrina e jurisprudência, podendo, portanto, ter apresentado um sobrepreço e não ter representado a realidade do mercado. Logo, considera-se

<sup>5</sup> Acórdão TCU nº 868/2013 - Plenário

<sup>6</sup> <http://www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-com-base-em- apenas-tres-orcamentos-de-fornecedores-nao-funciona/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



procedente o presente apontamento. Ademais, constatou-se que o documento que consolidou a cotação de preços é apócrifo (fls.592-673 – autos volume 1 – peça SGAP nº 13), irregularidade que constitui inobservância de formalidade essencial no processo licitatório e que prejudica a imputação de responsabilidades pelo controle externo.

#### **2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 014/2020

#### **2.4.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 10.520, de 2002, artigo 3º, inciso III;
- Lei Federal nº 8.666, de 1993, artigo 7º, § 2º, inciso II, artigo 40, X, § 2º, inciso II;
- Tribunal de Contas da União nº 2637, Colegiado Plenário, 2015;
- Tribunal de Contas da União nº 868, Colegiado Plenário, 2013;
- Ricardo Alexandre Sampaio. Pesquisa de preços com base em apenas três orçamentos de fornecedores não funciona! Editora Zênite, Belo Horizonte, jan.2012.

#### **2.4.7 Conclusão:** Procedência

#### **2.4.8 Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

#### **2.4.9 Responsáveis:**

**Nome:** Luiz Wanderley dos Santos Lobo

**Qualificação:** Secretário Executivo

**Conduta:** Responsável por autorizar a abertura do processo licitatório (fl.675 dos autos volume 2 – Peça SGAP nº 13) com cotação de preços sem assinatura de responsável e baseada apenas em três orçamentos de empresas do ramo.

#### **2.4.10 Medidas Aplicáveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oito centos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Do direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4
  - Do sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4
- ✓ Pela perda de objeto, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da divisão do objeto em lotes em vez de itens
  - Das exigências excessivas e do direcionamento para uma única marca em relação ao lote 01 - item 01 – mesa interativa

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 02 de março de 2021

Paula F. Serravite F. Martins  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 3248-1